

**LOPES GONÇALVES,**

**denunciado perante o extinto  
Tribunal Especial**

---

# **FOLHA CORRIDA**

**Explicação respeitosa aos  
actuaes membros do governo  
e ao soberano julgamento de  
— meus dignos compatriotas —**

**1.º FOLHETO**



**EST. DE ARTES GRAPHICAS  
C. MENDES JUNIOR  
Rua do Riachuelo, 192/194**

**1931**

## OBRAS DO AUTOR:

- A FRONTEIRA BRASILEO-BOLIVIANA PELO AMAZONAS** — Lisboa, 1901, ed. Gomes de Carvalho. Premiada com medalha de ouro na Exposição Universal de S. Luiz, M. O. Estados Unidos d'America do Norte e com a palavra do grande Ruy Barbosa, no "Acre Septentrional".
- O AMAZONAS** — Esboço historico, chorographico e estatistico, em portuguez e inglês — New York, 1904, edit. Hugo Hanf. Premiada com medalha de ouro na mesma Exposição.
- O REI DE INGLATERRA**, honrada com duas generosas cartas — uma de Jorge 5.º, datada de Buckingham Palace, Londres, em 20 de junho de 1910, e outra do Principe de Galles, do hotel Copacabana, Rio, de 11 de abril, deste anno — Mañãos, 1910 — Typ. J. Renaud.
- HABEAS-CORPUS** — Mañãos, 1911 — Typ. J. Renaud.
- REFORMA CONSTITUCIONAL** — Rio de Janeiro, 1916 — Typ. do "Jornal do Commercio".
- A FRONTEIRA ENTRE O PARÁ E O AMAZONAS** — Rio, 1916 — Typ. do "Jornal do Commercio".
- INCOMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FIXAR VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DE SUA SECRETARIA** — Parecer na Comissão de Constituição e discurso no Senado — 1919 — Imprensa Nacional.
- LEGITIMA DEFESA** — 1919 — Imprensa Nacional.
- O REGIMEN FEDERATIVO-PRESIDENCIAL** — 1922 — Imprensa Nacional.
- A REGIÃO AMAZONENSE DO RIO BRANCO** — 1923 — Imprensa Nacional.
- DISCURSOS E PARECERES** — 1923, 1924 e 1925 — Imprensa Nacional.
- DISCURSOS E PARECERES** — 1926 — Imprensa Nacional.
- DISCURSOS E PARECERES** — 1928 — Imprensa Nacional.
- DISCURSOS E PARECERES** — 1930 — Imprensa Nacional.

## LOPES GONÇALVES

Antigo promotor publico nas comarcas maranhenses de Vianna e Brejo (1889-1891), Secretario do Estado do Maranhão (1892-), procurador fiscal do Amazonas (1903), membro da comissão organizadora, no Amazonas, para a Exposição Universal de S. Luiz (1903), Estados Unidos do Norte, representante do dito Estado na mesma Exposição (1904), membro e vice-presidente do Universal Congresso dos Advogados e Juristas (*Universal Congress of Lawyers and Jurists*) 1904, por nomeação do Presidente Rodrigues Alves e Senador ao Congresso Legislativo do Amazonas (1913) e da Republica, de 1915-1930. Professor de direito criminal na Universidade de Manáos, membro correspondente do Instituto da Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro e da Associação dos Advogados de Lisboa.

# Folha Corrida ao Brasil honrado e independente

Resposta á denuncia do representante  
do Tribunal Especial, hoje  
Junta de Sancções

1.º FOLHETO



EST. DE ARTES GRAPHICAS  
C. MENDES JUNIOR  
RUA DO RIACHUELO, 192/194  
— RIO DE JANEIRO —



## NOTA PRELIMINAR

Rio, abril de 1931.

Quando comecei a escrever esta Folha Corrida, já denunciado, fui informado que o Diário da Justiça publicava edictal notificando-me, com o prazo de 30 dias, por haver cumprido dever, traçado no art. 18, § Unico, 1.<sup>a</sup> alinea, da Constituição, então vigente, de 24 de fevereiro de 1891.

Quasi ao concluir o meu trabalho, li a noticia de se ter dissolvido o Tribunal Especial, que me julgaria, sendo substituido por uma Junta, Triunvirato, de Saneções, composta de tres secretarios, ministros, do Executivo da Republica, que já exercem, como seus auxiliares, funcções administrativas e legislativas, continuando, no desempenho de seus nobres deveres, os mesmos illustres orgãos do ministerio publico.

Permanece, pois, a conveniencia desta modesta exposiçãõ, que encaminho á consciencia e honestidade civica dos eminentes juizes e dos meus dignos patricios, supremos julgadores dos actos de seus antigos representantes no Congresso Nacional.

LOPES GONÇALVES.

## Accusado, sem ser criminoso, devo repellir a accusação, mas não defender-me de crime

Senhores Juizes - Não venho defender-me de delicto, mas, chamado, responder a uma denuncia collectiva por acto politico, quando Senador da Republica.

“§ 1.º No mundo civilizado, a defesa, que se assegura, é a defesa de acção criminosa, definida em lei”.

Sou accusado de haver praticado uma funcção legitima, dessas que escapam á apreciação de tribunaes e juizes, ordinarios ou communs, especiaes ou revolucionarios, de procedencia constitucional ou discricionaria, oriundos das leis fundamentaes, que as nações se outorgam ou dos governos creados pelas revoluções vencedoras e consolidadas.

Em outras palavras, sou denunciado por ter votado pela validade da eleição de um senador pela Parahyba, acto que a procuradoria do Tribunal não considera perfeito e acabado, irrecusavel e soberano.

Sou denunciado por haver exercido um direito, que era, ao mesmo tempo, um dever, consagrado no § unico, 1.ª alinea, do art.º 18 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, que, então, vigorava, acto irrevogavel e não recorriavel, sem instancia superior que o podesse e possa julgar, segundo as leis do pais, vigentes.

Pretende-se quebrar a inviolabilidade do mandato legislativo, que me fôra confiado, garantida pelo art. 19 da citada Constituição, dando-se effeito retroactivo a um decreto do governo provisorio, que, segundo parece, veio substituil-o.

Felizmente, não sou convencido, com provas, de venalidade, suborno ou corrupção, negligencia, desidia ou omissão no desempenho de encargo publico, mas, unicamente, de procedimento funcional, que nunca fôra e nem é considerado delicto em qualquer nação, constitucionalmente organizada.

Não sinto, pois, de consciencia, o menor constrangimento em desenvolver algumas considerações, obedientes a principio universal de Direito Publico, que surgiu em 13 de Fevereiro de 1689 na liberal Inglaterra e se tem inscripto

em todos os codigos politicos, sem hesitação e com a maxima clareza.

Precedentes legislativos, parlamentares ou congressionaes, poderiam ser invocados nesta modesta exposição para confirmar, em cheio, o alludido art. 19 da magna lei, então, vigorante, e, portanto, a juridicidade do meu voto no caso em apreço, mas, desejando resumir, atenho-me aos dispositivos das Constituições, monarchistas e republicanas, que obedecem, no assumpto, ao mesmo criterio, á mesma doutrina, sem embargo das sublevações e conquistas por que têm passado algumas nações, que as dictaram, observam e executam.

Entretanto, bem poderia lembrar o que occorrera comigo, em 1912, na Camara dos Deputados. Diplomado pela Junta Apuradora do Amazonas, presidida pelo integro Prefeito, então, da Capital, Dr. Dorval Porto, com dois pareceres unanimes da Commissão de Inquerito d'aquella Casa, tendo voltado o primeiro, em consequencia de requerimento dos meus antagonistas, fui, em plenario, substituido por illustre competidor, mediante a seguinte emenda, apresentada por um deputado, que não era membro da referida Commissão, de accordo com o leader do governo: "em vez de Augusto Cesar Lopes Gonçalves, diga-se F, "mudando-se meu nome contra minha vontade, mas soberanamente. E, assim, deixei, n'aquella época, de ser deputado. Não protestei, não me queixei á pessoa alguma; ninguém foi processado, nem denunciado. Achei muito natural, por ser de sua competencia, a deliberação da Camara, no exercicio de poder discricionario, para sua composição, absoluto e irretratavel.

Mas, deixemos de lado os innumerados casos concretos, nesse sentido, e encaremos, como já disse, a momentosa questão em face do direito escripto por todos os povos de cultura politica, policialmente organizados.

## EUROPA SEPTENTRIONAL

§ 2.º) "Inglaterra, Irlanda, Dinamarca, Islandia, "Noruega, Suecia, Finlandia, Russia e Lithuania."

A) ORIGEM, FUNÇÃO E IMMUNIDADE DO PARLAMENTO INGLÊS. — A legislatura, poder de fazer leis, independente do chefe da nação, conservadora, quando constituída pelos notaveis, popular, quando formada pelos que podiam conduzir armas de combate, veiu da Allemanha do Norte, para as ilhas britannicas, onde, no dizer de Ellis Stevens — *United States Constitution* — começou, desde logo, a florescer, produzindo fructos mais ricos e duradouros que no pais de seu berço.

A assembléa, escreve Tacito, em sua *Germania*, calcada, exclusivamente, nos costumes e direito politico dos teutos, segundo invasores de Inglaterra, (os primeiros foram os romanos e não os phenicios, como querem alguns), quando tratava de assumptos pouco importantes, deliberava sómente com os seus chefes, mas, em se occupando de questões relevantes, de elevada consideração, necessitava da tribu inteira, isto é, do elemento conservador e do elemento popular.

A Inglaterra, desenvolvendo esses principios de ordem e

democracia, resistentes á conquista dos normandos, terceiros invasores, permaneceu fiel ao pensamento dos germanos, que, na opinião exacta de H. Taylor, com a experiencia adquirida, ao contrario do que fizeram no continente, alliando seus costumes aos povos conquistados, haviam eliminado todo vestigio da civilisação, alli, preexistente.

Dahi, através das instituições do *Markmoot* saxão, do *Folkmoot*, do *Shiremot* e do *Witenagemot*, quando a Grã-Bretanha se não achava unificada, a constituição, no conceito de Freeman, desse immortal poder legislativo, de que resultou o Parlamento, o regimen parlamentar, monumento politico do povo inglês, adoptado, ainda, pela maioria das nações cultas e que têm atravessado 1.400 annos, nunca desapparecendo, por completo, ante as vicissitudes das guerras, das revoluções sanguinarias e cruentas, dos levantes armados e dos golpes de Estado.

Compulsando os grandes historiadores ingleses — Macaulay, *Hist. da Inglaterra*, e Hallam, *Historia Constitucional da Inglaterra*, examinando a evolução do velho regimen britannico na criação dos tres poderes soberanos — separados, distinctos e harmonicos — que tanto empolgou Montesquieu e os encyclopedistas de França, determinando a orientação dos revolucionarios francêses de 1789, não padece duvida que o *Witenagemot*, conselho dos prudentes, funcionando em cada grupo nacional e os *Folkmoots*, transformados em *Shiremots*, assembléas de condados, foram, respectivamente, o germen da Camara dos Lords e da Casa dos Communs.

Nada influe, para comprehensão do instituto anglo-saxão, o eclipse que, nos ultimos annos da idade média, em pleno feudalismo, soffreram as reuniões populares com a pressão da heptarchia ou dos *Witenagemots* dos sete Estados, que, afinal, no reinado de Egberto, se fundiram em uma só assembléa, e nada influe, porque a voz dos pequenos proprietarios e do povo, em geral, sempre se fez ouvir entre os nobres e os feudatarios, sendo a decadencia do elemento popular ou a sua *capitis diminutio*, nas espheras parlamentares, phenomeno politico-social explicavel em consequencia da occupação normanda, cujos chefes, ao contrario dos teutos, tinham idéas mais aristocraticas que de democracia temperada, tanto assim que o parlamento dos *Witans*, denominado, tambem, *magnum concilium*, se converteu em uma especie de *Curia regis*, conselho sem autonomia, composto de cortezãos, que obedeciam ao rei.

Entretanto, subsistindo, pelo prestigio de classe, a funcção legislativa dos grandes senhores, civis e ecclesiasticos, foram elles, pouco e pouco, reivindicando suas prerogativas, de modo que, sob Henrique II, retomando os seus conselheiros os antecedentes liberaes, julgou-se conveniente outorgar aos modestos proprietarios os mesmos direitos deliberantes que tinham os principaes feudatarios, reconhecida, assim, a necessidade de concentrar todos os representantes de condados em um só Parlamento. Mas, a propria subdivisão das terras entre os menos abastados, augmentando, consideravelmente, o numero dos pequenos proprietarios, difficultou-lhes a eficiencia de acção, de modo que a nobreza e clero ficaram, exclusivamente, em campo, dictando

leis e decretando impostos, fortalecendo-se e radicando-se no país a classe ou grupo parlamentar dos lords.

Posto que, desde os mais remotos tempos, dominasse Inglaterra o regimen electivo para investidura da realza no temporal, e dos bispos e prelados, nas funcções da egreja, applicado, em seguida, sobre todos os encargos ou negocios judiciais, fiscaes e administrativos, somente muito tarde, já no XIII seculo, reinados de João Sem Terra (1213) e Henrique III, semelhante principio se tornou extensivo ao Parlamento nacional, tendo, posteriormente ás quatro convocações de representantes dos condados (cavalheiros) e das cidades e villas, naquella época, tido a maior repercussão o numerozo Parlamento convocado, em 1265, por Simão de Monfort, conde de Leicester, assembléa que consolidou, incontestavelmente, o systema representativo, por meio de eleição. E, para completar essa grandiosa obra de consolidação, assignala a historia the great and model Parliament, reunido em 1295, no reinado de Eduardo I.

A Tood — Parliamentary  
Government — T. 1.º

Entretanto, affirma Ellis Stevens (ob. citada, p. 72) sómente em 1332 registram os Annaes Parlamentares a separação legislativa dos Lords — condes e barões, nobres e bispos dos cavalheiros (gentlemen) dos condados e dos representantes das cidades e villas, denominados Commons.

Dahi, por deante, o legislativo britannico começou a ter incontestavel ascendencia nos serviços publicos, especialmente em materia de creditos ou money bills. Nenhum imposto podia ser decretado sem o seu voto; e a tal ponto foi se lhe accentuando a supremacia que, já em 1258, the Mad Parliament declarou, para chegar aos ouvidos do rei, que o poder legislativo era absoluto e não reconhecia, na terra, autoridade que lhe fosse superior ou equivalente.

Era natural que semelhante conquista do liberalismo tomasse proporções assustadoras da realza e foi por isso que, em 1397, como referem Anson — Lei e Praticas Constitucionaes de Inglaterra, e Carlos Maximiliano — Commentarios á Constituição Brasileira — o deputado Haxey soffreu a violencia de prisão, na situação de Ricardo II, por ter proposto, convertendo-se em lei, a redução das despesas da Casa Real, só conseguindo sua liberdade, dous annos depois, no reinado seguinte, de Henrique IV. Processado e preso, em 1603, por delicto commum, sem licença da Camara, Thomaz Shirley, foi este representante requisitado, immediatamente, por deliberação parlamentar, ao warden, carcereiro. Não sendo attendida a requisição, o speaker, em sessão permanente dos Commons, decretou a prisão do desobediente, firmado na secção 29.ª da Magna Carta — ninguem será preso ou conservado em prisão, nem privado de seus bens, de sua liberdade e vida, sinão em virtude de julgamento legal de seus pares ou em virtude das leis do país. O Tribunal de Justiça, intervindo o proprio rei, mandou cumprir a ordem do Parlamento, voltando o detido á sua cadeira e ás funcções da Camara respectiva.

A' vista disto, reconheceu-se a necessidade de garantir

com a maior efficacia as funcções e a propria pessoa dos membros do Parlamento, assegurando-se-lhes a liberdade corporal, a liberdade da palavra e do voto.

Para esse fim, a experiencia e a prudencia do povo inglês nada mais requeriam que o exame e exemplo dos primeiros tempos, na vigencia das Witenagemot e Shiremot. E, assim, vemos no reino de Kent, quando a Inglaterra se não achava, ainda, unificada, a brilhante attitude de Ethelbert, nestas palavras :

“Havendo convocação pelo rei e estando o povo reunido, nenhum cidadão convocado poderá soffrer prejuizo ou injuria, pagando o infractor multa elevada ao dobro e 50 schs. para o rei.”

E, annos depois, observava Camillo, outro monarcha da antiguidade inglesa :

“todo homem que fizer parte do Gemot (assembléa) e que, para funcionar no mesmo, venha e volte á sua casa, encerrados os trabalhos legislativos, gosará de immuniidade contra qualquer coacção ou privação de sua liberdade, salvo se fôr ladrão reconhecido e notorio.”

Em 1432, foi baixado um decreto estabelecendo penalidade ou castigo contra quem quer que molestasse membro do Parlamento durante as suas sessões.

Ora, com estes precedentes não foi difficil ao referido Henrique IV, já realizada a unificação dos Estados britannicos, decretar, a conselho dos Lords, que o privilegio funcional e pessoal, desfructado por estes, pertencia, tambem, á Casa dos Communs, de modo que se tornou costume dirigir-se o speaker, na abertura das sessões, á magestade do soberano para reclamar, em favor de seus pares, a liberdade de locomoção (eundo, morando et exinde redeundo) e a plena liberdade da palavra.

Houve, entretanto, eclipses nos reinados do infeliz Carlos I, que mandou encarcerar sir John Eliot e outros membros da Camara dos Communs, e de Jacques II, que suspendeu as garantias constitucionaes e dispensou nas leis, vendo-se forçado a abdicar e fugir para a côrte de Luiz XIV, quando se apresentou em Londres, em defesa do regimen e das liberdades, Guilherme, seu genro, principe, stathouder da Hollanda, homem de firmeza e largo descortino, energico e prudente, ao mesmo tempo, no dizer de Cesar Cantú — *Historia Universal*, V. 15, pag. 271.

## § 2º. The Bill of Rights, de Inglaterra.

A idéa de reivindicacção das liberdades supprimidas com a suspensão do habeas-corpus e das prerogativas dos Commons, determinando a quéda do rei usurpador, o dito Jacques ou Jayme 2.º, não soffreu o menor contraste, surgindo sem difficuldade, com a elevação de Guilherme III, no seio do Parlamento, em 13 de fevereiro de 1689, a **Declaração de**

Direitos, que foi assignada pelo soberano, monumento de ordem fundamental, que, no dizer de lord Chatam, fórma, com a Magna Carta, the Bill of Petition or Petition of Right e the Habeas Corpus Act, a Biblia da Constituição inglêsa.

Ahi se encontra, entre outras especificações, o seguinte :

N.º 9 — That the freedom of speech and debates on proceedings in Parliament ought not be impeached or questioned in any court or place out of Parliament.

Tal o estado ou a situação juridica das immuunidades legislativas na velha Inglaterra, que, sem duvida, rendendo homenagem á sabedoria saxonica e experiencia dos teutos, com suas assembléas primitivas, germen da civilização britannica nos diversos departamentos do poder publico, foram a creadora do regimen parlamentar, que, até hoje, nenhum outro povo, por mais esforço desenvolvido, conseguiu praticar com o mesmo brilho, grandeza e efficiencia.

B) Irlanda — No XII seculo, sob o reinado de Henrique II, de Inglaterra, a Irlanda, que, com a Bretanha e o pais de Galles, melhor conservou o typo celta ds vaca indo — germanica, começou a ser dominada pelos pobsaosos vizinhos, especialmente por ter, na idade méde ist optado a religião catholica. No primeiro anno do XIX o eses, o Parlamento britannico votou o Acto de União coe o noiglaterra e a Irlanda perdeu, por completo, a sua autonome. Nos ultimos dias, porém, desse seculo, pleiteando the nòme rule, obteve, sob a influencia de O'Connell e de Gladstone, certas franquias municipaes, conseguindo os irlandeses reivindicar algumas terras e propriedades, que, pertencentes a seus antepassados, haviam sido confiscadas, especialmente no tempo de Cromwell, em proveito dos grandes senhores inglêses.

O projecto do home rule, iniciado em abril de 1912 e, finalmente, votado pela Camara dos Communs, não teve execução, por ter sobrevindo, em agosto de 1914, a guerra da Austria com a Servia, que deu origem á maior conflagração mundial, até hoje conhecida.

Entretanto, terminada essa pavorosa catastrophe, após grandes luctas por sua autonomia, que degenerou em movimento sinn fein, desprezada pelos irlandeses a formula inglêsa de dous parlamentos — um ao norte e outro ao sul da ilha, contendo aquelle 6 condados e este 26 — obteve a Irlanda sua declaração de Estado Livre, constitutivo da British Commonwealth of Nations, sendo votada, conforme pacto entre o governo inglêse e a nova republica, de 6 de dezembro de 1921, por uma constituinte, reunida em Dublin, a Constituição de 11 de outubro de 1922, approvada por lei imperial de 5 de dezembro do mesmo anno, em cujo art. 18, 2.ª parte, se lê :

“Os membros do Parlamento não poderão ser perseguidos pelas opiniões, que houverem manifestado na Camara, ante qualquer Tribunal, que não seja a propria Camara.”

C) **Dinamarca** — Este país, que até metade do XIX século viveu sob o regimen da realza absoluta, tem tido duas Constituições, a de 5 de junho de 1849, que não surgiu de acontecimentos revolucionarios, mas do liberalismo de Frederico VII, e a vigente, de 5 de junho de 1915, promulgada no actual reinado, de Christiano X, durante a grande guerra, com apoio de todos os partidos politicos, contendo algumas modificações, introduzidas, em 1920, determinadas pelo tratado de Versailles, em consequencia da volta do Sleswig do norte, que, em 1864, havia sido annexado á Prussia, como indemnisação de guerra.

Em seus §§ 55 e 56 firma essa Constituição os seguintes principios, que, aliás, se achavam consagrados nos numeros 43, 56 e 57, da lei fundamental de 1849 :

“Os membros do Rigsdag (Parlamento, bicamario, **Landsting**, camara alta, e **Folketing**, camara “baixa) só estão presos ás suas convicções e não “podem receber mandato imperativo dos seus eleitores.”

“Os membros do Rigsdag não respondem fóra “de sua Camara pelas opiniões em debate e votos que proferirem.”

D) **Islandia** — Circumscripção dinamarquês, a Islandia tem seus privilegios particulares e gosa de certas prerogativas politicas.

Assim é que se rege, em sua economia interna e administração, pela Constituição, de 5 de janeiro de 1874, outorgada pelo Rigsdag. A Assembléa legislativa, Althing, compõe-se de uma camara alta e de uma camara baixa; e, conforme os ns. 31 e 32, dessa Constituição, os seus membros não estão sujeitos ás instrucções dos eleitores e não podem ser perseguidos pelas opiniões que manifestarem no exercicio do mandato sem autorização da Casa a que pertencerem.

E) **Noruega** — Desde 1376 até 14 de janeiro de 1814, esteve este país sob o dominio de Dinamarca, quando, em consequencia da invasão do Holstein, pelas tropas do principe sueco Carlos João, foi cedida á Suecia pelo tratado de Kiel. Os norueguês não se conformaram com esse accordo, e, tendo á frente o statholder Christiano Frederico, adoptaram, em 17 de maio desse anno, em Eidsvold, uma Constituição, elegendo-o, no dia seguinte, rei da Noruega. Romperam as hostilidades entre esses dous países e, levando vantagem a Suecia, teve lugar um armistício, sendo estipulada a convocação de uma assembléa, **Storthing**, para firmar as bases de União politica, sob a chefia do rei sueco.

Deliberou-se que a Constituição, já adoptada pela Noruega, continuaria em vigor, cabendo as prerogativas da soberania exclusivamente ao Rei da Suecia. O Storthing reuniu em 7, em 10 Christiano Frederico abdicou, em 24 de outubro foi proclamada a União, sendo revista a lei fundamental em 4 de novembro do dito anno de 1814, para se conciliar com a nova situação politica.

Em 7 de junho de 1905 foi dissolvida a União, sendo

a 18 de novembro desse anno o principe Haakon, de Dinamarca, eleito rei da Noruega e mantida, com as suas emendas, a alludida Constituição, cuja ultima edição official é de 1921.

Permanece, integro, o n.º 66 do texto primitivo :

“Os representantes do Storting não podem, durante as sessões, nem fóra dellas, ser perseguidos pelas opiniões que tenham manifestado.”

F) **Suecia** — A de 27 de março de 1921, manteve o dispositivo n.º 110, da secular Constituição de 6 de junho de 1809, nestes termos :

“Nenhum membro do Riksdag poderá ser perseguido, nem privado de sua liberdade pelo que tiver dito ou feito em suas funções, salvo autorização da sua Camara.”

G) **Finlandia e Russia** — A Finlandia, que nunca perdeu sua expressão racial, apesar de ter estado longos annos sob o dominio da Suecia e da Russia, constituiu-se republica após terminação da pavorosa catastrophe europeia de 1914 a 1918, tendo luctado immensamente por sua independencia, desde 1917, quando rebentou a revolução russa.

Em 17 de julho de 1919, promulgou a sua Constituição, cujo art. 17 estabelece :

“A organização e attribuições da Camara dos Representantes (Edutkunta) se regulam pela lei organica da citada Camara.”

Deixou, pois, o constituinte ao circulo de lei ordinaria estatuir sobre prerogativas e immunidades parlamentares.

A **Russia**, já tem organizado duas Constituições, a de 10 de julho de 1918, contendo 90 artigos, e a de 6 de julho de 1923, com 71, que se completam. Os communistas ou bolchevistas desse pais constituiram uma Republica ou União, que se afastou, por completo, das normas seguidas, invariavelmente, pelos povos cultos, qual, entre outras, a da divisão e separação, independencia e harmonia dos poderes politicos. Lendo-se os dispositivos dessas duas leis fundamentaes, vê-se que o Conselho dos Commissarios exerce funções executivas, legislativas e judiciarias. Não ha, alli, regimen parlamentar ou congressional, assembléa especial, conforme o typo conhecido, para legislar ou fazer leis, com as devidas garantias e immunidades.

Vivendo, pois, a Russia, fóra dos principios geraes, não póde fornecer subsidio para esta exposição, como as demais nações civilisadas.

H) **Lithuania** — Desmembrada do colosso moscovita, tendo sido, outr'ora, provincia polonêsa, constituiu-se esta nação depois da grande guerra. Possui uma Constituição muito liberal, a de 2 de maio de 1928, que, em seu § 40, con-

sagra a inviolabilidade do membro do parlamento por suas opiniões e voto.

### EUROPA CENTRAL

§ 4.º) França, Belgica, Hollanda, Luxemburgo, Suissa, Confederação republicana d'Allemanha, Prussia, Baviera, Austria, Tchecoslovaquia, Polonia e Suissa.

I) França — O povo francês realisou a primeira codificação do seu direito publico em 3 de setembro de 1791. Até então, predominava o governo absoluto, que teve a sua mais expressiva actuação com Luiz XIV. A **Declaração de direitos**, preambulo dessa magna lei, já votada em 4 de agosto de 1789, é, quasi, uma cópia fiel do **Bill of Rights**, de 1689, a que já nos referimos, promulgado em Inglaterra, no reinado de Guilherme III.

Nesse monumento de cultura civica e juridica, encontram-se no Tit. 3.º, Cap. 1.º, in princ., n.º 5, e na secção 7.ª dos mesmos, os seguintes dispositivos :

a) O corpo legislativo não poderá ser dissolvido pelo Rei...

b) Os representantes da Nação são inviolaveis; não poderão ser perseguidos, accusados e julgados, em tempo algum, pelo que disserem, escreverem ou fizerem no exercicio de suas funcções de representantes.

Apesar de elaborada e approvada em periodo de formidavel agitação, pois é incontestavel que a revolução francesa começou, com a quêda da Bastilha, em 14 de julho de 1789, não se pôde deixar de admirar essa grande obra de conquista democratica, que subsistiu até proclamação da Republica, em 22 de setembro de 1792, quando foi abolida a realza, dando logar á Constituição de 24 de junho de 1793, denominada **Girondina**, que, discutida e votada em **Convenção** tumultuosa, em meio da anarchia, que já dominava os espiritos, não chegou a ser applicada, sendo apoiadas pela maioria as seguintes palavras, memoraveis, do convencional Thibeaudau :

“A Constituição não deve sahir desta arca, se não depois que as leis organicas tiverem facilitado sua execução.”

Ora, essa formalidade não pode ser preenchida, apesar dos esforços dos constituintes, em maneira que estes, antes mesmo da sua quêda, remetteram a perpetuo silencio essa lei fundamental, que, entretanto, não pôde deixar de ser invocada como elemento historico e tradicional.

Contendo uma **declaração de direitos** mais desenvolvida que a Constituição de 1791, estabelecia, no seu Tit. VII, secção 1.ª, art. 1.º, n.º 13 :

“Os membros do Corpo legislativo são inviolaveis; elles não poderão ser perseguidos, accusados

“e julgados, em tempo algum, pelo que tiverem dito  
“e escripto no exercicio de suas funcções.”

Com a victoria dos jacobinos, o Comité de Salvação Publica elaborou um projecto de Constituição, que foi votado em 24 de junho e promulgado em 9 de agosto de 1793.

Surgindo o regimen do Terror, com Robespierre á frente, essa Constituição, que tinha 124 artigos, não chegou a entrar em vigor, como aconteceu com a que lhe antecederá. Entretanto, em seu n.º 43, firmava este preceito :

“Os deputados (o systema legislativo era unica-  
“merario) não podem ser denunciados, accusados e  
“julgados, em qualquer tempo, pelas opiniões que  
“tiverem enunciado no seio do corpo legislativo.”

Desapparecendo o chefe da tyrannia, em 27 de julho de 1794, foi elaborado em junho do anno seguinte, por Bussy D'Anglas, um projecto de Constituição, votado em 22 de agosto de 1795, por uma Convenção, que, ao contrario das outras, invocava o Ente ou Ser Supremo, para desempenho de sua missão : *Le peuple français proclame en presence de l'Être Supreme...*

O poder legislativo, conforme o n.º 44, dessa Constituição, compunha-se de dous conselhos — o dos antigos e o dos quinhentos — e os seus membros, nos termos do seu n.º 110, estavam, em qualquer tempo, isentos de responsabilidade pelo que dissessem e escrevessem no exercicio de suas funcções.

Essa magna lei, a mais extensa das que lhe antecederam, contendo 377 dispositivos, esteve em vigencia mais de quatro annos, tendo sido, até então, a de maior duração, sem embargo das constantes perturbações da politica e da ordem publica.

Seguiu-se-lhe a de 13 de dezembro de 1799, com 95 artigos, substituindo a denominação, constante das outras, *Declaração de direitos* pela expressão *Exercicio dos direitos de cidade*.

O poder deliberativo, que essa Constituição creou, era original. Compunha-se de um Senado conservador, que teria, no maximo, 80 membros, de um tribunato, com cem, e de um corpo legislativo, de trescentos. O executivo era exercido por tres consules, nomeados por 10 annos e reelegiveis, com as denominações de primeiro, segundo e terceiro.

Em seu art. 69 essa Constituição estabeleceu que :

“as funcções dos membros do senado, do tribu-  
“nato, do corpo legislativo, dos consules e conse-  
“lheiros de Estado não dariam logar a qualquer  
“responsabilidade.”

Em 1802 começou a dominar, com maxima intensidade e extraordinario brilho, a estrella de Napoleão Bonaparte. As suas victorias impunham-se a todas as nações da Europa, o seu genio guerreiro e de administrador empolgava o patriotismo de seus compatriotas, tornando-se absoluto, inven-

cível e dominante na politica interna e nas relações internacionaes.

Tendo sido, em 2 de agosto desse anno, proclamado consul vitalicio, fez-se, em 13 de maio de 1804, Imperador, por um *senatus consulto*, que ficou sendo a lei organica de uma nova *dynastia*, a maior familia soberana, até então, creaa e conhecida.

Nesse *senatus consulto*, que manteve o senado, o tribunato e o corpo legislativo, não se encontra (e isso não convinha ao sangue azul da Corsega) uma só palavra a respeito de garantias e immunidades parlamentares.

E' que Napoleão foi mais um dictador, um verdadeiro despota, em sua grandeza, que um chefe de Estado obediente ás salutaes praticas da democracia, do nobre liberalismo inglês e americano do norte, com Parlamento independente e cercado de prestigio, Congresso autonomo e altivo, no goso de immunidades e prerogativas.

Antes do golpe de Waterloo, desfechado pelas nações, que havia humilhado, já Napoleão tinha incorrido, por actos de violencia, no desagrado do povo francês, levando o senado a baixar o decreto de 3 de abril de 1814, que o *destituira* do throno e á sua familia. A Carta constitucional de Luiz XVIII, em sua primeira phase de reinado, de 4 desse mez e anno, o regresso de Napoleão da ilha d'Elba, a fuga d'aquelle Rei e os cem dias, bem como o Acto Addicional napoleonico de 22 de abril de 1815, assignalando eclipses na vida constitucional da França, produzindo incertezas, duvidas e hesitações, nenhuma influencia exerceram na consciencia juridica da nobre Nação, que continuou fiel ás suas conquistas liberaes, tanto assim que, retomando o Bourbon, após seu exilio em Gand, as redeas do governo, foi restaurada a sua Constituição, que, vigorando até a deposição de Carlos X, em 1830, seu irmão e successor, continha, no n.º 51, a consagração de immunidades dos membros do poder legislativo.

Subindo ao throno Luis Felipe, foi promulgada a Carta constitucional de 14 de agosto de 1830, que se não afastou desse principio, como se poderá ver em seu n.º 43.

Veiu a revolução de 1848, que, derribando a monarchia, proclamou a Republica, elegeu uma Assembléa Nacional, que, votando a Constituição de 4 de novembro desse anno, em os ns. 35 e 36, estabeleceu, positivamente, as immunidades dos seus membros.

Consequindo Luiz Napoleão ser eleito presidente da Republica, reformou o art. 45 e outros dessa Constituição, em 14 de janeiro de 1852, para prolongar seu mandato de 4 para 10 annos.

Foi o primeiro passo para satisfazer suas ambições de um segundo Imperio, tanto assim que, em 7 de novembro desse anno, se converte de presidente em Imperador, restabelecendo o que elle chama *dignidade imperial*.

Luiz Napoleão (é facto unico na historia politica dos povos!) tendo promulgado, como presidente da Republica, a Constituição de 14 de janeiro de 1852, não teve difficuldade ou cerimonia em adoptal-a como lei fundamental do seu Imperio, introduzindo-lhe, porém, algumas modificações

por meio de *senatus-consultos*, especialmente no que tocava á sua successão e arranjos de familia, tendo sido a sua ultima arrancada, poucos mezes antes da sua derrota e prisão em Sedan, o acto de 21 de maio de 1870, em que defendia, ainda, interesses domesticos e se attribuia mais amplos poderes. Ora, essa carta de 1852, que Luiz Napoleão outorgou ao povo francês, por delegação, que este lhe conferiu em 20 e 21 de dezembro de 1851, segundo elle affirma em seu preambulo, deu logar á lei organica de 2 de fevereiro do mesmo anno, sobre eleições do corpo legislativo, adoptando em seu n.º 9, a seguinte regra :

“Os deputados não poderão ser perseguidos, accusados e julgados, em qualquer tempo, pelas opiniões que tiverem emittido no seio do corpo legislativo.”

Com a quêda do segundo Imperio, veio a terceira Republica, que adoptou, entre outras, a lei constitucional de 16 de julho de 1875, em cujo art. 13 se lê :

“Nenhum membro de uma e outra Camara pôde ser perseguido ou accusado por suas opiniões e votos proferidos no exercicio do seu cargo.”

II) **Belgica** — A Constituição belga é de 11 de fevereiro de 1871, tendo soffrido emendas em 7 de setembro de 1893. Consagra, em seu art. 44, o principio de *immuni-  
dade* com as mesmas palavras da citada lei francesa.

III) **Hollanda** — Sua Constituição é de 30 de novembro de 1887, contendo, em seu art. 97, o seguinte :

“Os membros dos Estados Geraes não poderão ser perseguidos em juizo por motivo do que houverem dito em sessão, ou das opiniões que houverem emittido por escripto.”

IV) **Luxemburgo** — A Constituição de 17 de outubro de 1868, em seu n.º 68, estabelece :

“Nenhum deputado pôde ser perseguido ou demandado por suas opiniões e votos emittidos no exercicio de suas funções.”

V) **Confederação republicana da Allemanha (Reich alemão)** — No sentido politico, pôde ser, em nosso idioma, uma extravagancia a expressão do art. 1.º da Constituição allemã, de 11 de agosto de 1919 : — “O Reich (imperio) allemão é uma republica”. Mas, se attendermos que, territorialmente, no sentido physico-geographico, imperio significa, além de fórma de governo monarchico, país ou nação extensa, bem justificada é a linguagem juridica do grande povo, sem duvida, o mais culto, progressista e admiravel. Essa sábia Constituição, em seu art. 36, declara :

“Nenhum membro do Reichstag (Parlamento nacional) ou de qualquer Landtag (Assembléa local) poderá, em tempo algum, ser perseguido ju-

“dicial ou disciplinarmente, nem de qualquer outro modo, salvo por sua Camara, pelos votos que emitta ou opiniões que sustente no exercicio do mandato.”

Já a Constituição da monarchia germanica, de 16 de abril de 1871, em seu art. 30, estabelecia o mesmo principio, concluindo, 2.º ainea :

“A’ vista disto, não tem o membro do Reichstag, fóra de sua Assembléa, nenhuma responsabilidade.”

VI) Prussia — E’ de 30 de novembro de 1820 a lei fundamental dessa republica, confederada ao Reich. Além do que, sobre o assumpto, já estabelece a Constituição deste, a respeito do Landtag, o art. 10.º d’aquella prescreve que os membros deste votam de accordo com a sua consciencia, sem outra consideração que o bem publico, e não estão sujeitos a nenhum mandato ou instrucção.

VII) Baviera — A Constituição de 14 de agosto de 1919, reproduz, no art. 37, a disposição do art. 36 da magna lei do Reich.

VIII) Austria — O art. 33, da Constituição de 1º de outubro de 1920, estabelece :

“As notas fieis, das deliberações havidas nas sessões do Conselho Nacional, estarão livres de qualquer responsabilidade.”

IX) Tchecoslovaquia — Esta nação, que se formou, após a conflagração mundial, da antiga Bohemia, Moravia, Silesia austral, Slovaquia e Rutena, promulgou sua Constituição em 29 de fevereiro de 1920. Esta adoptou o systema bi-camerario — Senado e Camara — e traçou, no art. 23, o seguinte :

“Os membros da Assembléa Nacional não podem, em nenhum caso, ser perseguidos por seus votos na sua Camara e nas Commissões. No que dissér respeito ás opiniões, emittidas no exercicio de suas funcções, estão sómente sujeitos ás medidas disciplinares da respectiva Camara.”

X) Polonia — Depois da grande guerra, resurgiu a Patria de Kosciusko, reconstituiu-se a nação polonêsa, que havia sido partilhada pela Russia, Allemanha e Austria. A sua Constituição, que é de 17 de março de 1921, consagra, no art. 21 :

“Não é exigivel responsabilidade a um deputado por actos relativos a seu cargo, realizados dentro ou fóra da Dieta, nem emquanto durar seu mandato, nem depois que este termine. Os deputados respondem sómente ante a Dieta por suas discussões, opiniões e manifestações proferidas no seio da mesma. Se um deputado lezar direito de terceiro,

“poderá ser citado perante a autoridade judicial, se  
“esta, para esse fim, obtiver autorização da Dieta.”

Mais adiante, o art. 37 declara que esse dispositivo, como outros mais respeitantes á Dieta ou Camara dos Deputados, se applica ao Senado e aos senadores.

XI) Suissa — A mais antiga das Confederações republicanas, sua Constituição, votada em 19 de abril de 1874, promulgada em 29 de maio do mesmo anno, consagra, no art. 91 :

“Os membros de ambas as Camaras (Conselho Nacional e Conselho dos Estados) votarão sem  
“instruções ou mandatos imperativos.”

Logo, são invioláveis por seus votos e opiniões.

Desenvolvendo esse principio de garantia legislativa e fundamental, a Constituição do Cantão de Berne, de 31 de julho de 1846, que contém a capital da Confederação, em seu n.º 31, prescreve :

“O membro do Grande Conselho (a Assembléa  
“central) não pôde ser objecto de pesquisas por  
“seus discursos no seio da Assembléa.”

Do mesmo modo, a Constituição de Genebra, de 24 de maio de 1847, em seu n.º 44, que liberta o deputado do Grande Conselho de qualquer mandato imperativo.

Esses dous cantões : um allemão e outro francês, são dos mais adiantados da Suissa.

## EUROPA MERIDIONAL

§ 5.º — Portugal, Hespanha, Italia, Yugo-Slavia  
(Servios, Croatas e Slovenos) Bulgaria, Romania.

1) Portugal — O art. 15, da Constituição de 21 de agosto de 1911, estipula :

“Os deputados e os senadores são invioláveis  
“pelas opiniões e votos que emittirem no exercicio  
“do seu mandato. O seu voto é livre e indepen-  
“dente de quaesquer insinuações ou instruções.”

Identico era o dispositivo do n.º 25, Tit. IV, da Carta monarchista, de 29 de abril de 1826.

2) Hespanha — A sua Constituição, de 30 de junho de 1876, determina no art. 46 :

“Os senadores e deputados são invioláveis por  
“suas opiniões e votos no exercicio do seu cargo.”

3) Italia — A Constituição da Italia é o Estatuto da Sardenha, de Carlos Alberto, datado de 4 de março de 1848, com algumas modificações, especialmente depois do regimen fascista. Entretanto, o seu art. 54 está em pleno vigor, não foi alterado e reza o seguinte :

“Os senadores e deputados são invioláveis por “suas opiniões e votos emittidos nas Camaras.”

4) **Yugoslavia** — Formada depois da guerra com os territorios croatas, sérvios e slovenos, a sua Constituição, que é de 28 de junho de 1921, estabelece no art. 87 :

“Em caso algum pôde fazer-se responsavel a “um deputado (o regimen é uni-camerario) pelos “votos emittidos como membro da Assembléa Nacional.” .

4) **Bulgaria** — Este pais mudou de rei, em consequencia da quéda dos velhos imperios centraes, mas não mudou de Constituição, que continúa a ser a de 16 de abril de 1879, a estatuir, em seu art. 93, o seguinte :

“Os membros da Assembléa Nacional ordinaria “têm o direito da livre emissão de suas opiniões e “votos, segundo as inspirações de sua consciencia.”

“Ninguem poderá exigir-lhes responsabilidade al- “guma por suas opiniões.”

5) **Rumania** — A Constituição rumaica é de 28 de março de 1923 e estabelece, em seu art. 54 :

“Nenhum membro de uma e outra Camára po- “derá ser perseguido ou accusado pelas opiniões e “votos emittidos no exercicio de suas funcções.”

---

Não conheço as modernas Constituições da Grecia e da Turquia e bem assim a dos novos países. *post bellum* — Esthonia, Lethonia, Hungria e Albania, todos republicanos, com excepção deste ultimo.

## AMERICA DO NORTE

### § 6.º — Estados Unidos e Mexico

a) **Estados Unidos** — A secção 6.<sup>a</sup>, do art. 1.º da Consti-  
tuição de 17 de setembro de 1787, estatue :

“The Señators and representatives shall in all cases, except treason, felony and breach of the peace, be privileged from arrest during their attendance at the session of their respective Houses, and in going to and returning from the same : and for speech or debate in either Houses they not be questioned in any other place. (Em todos os processos, excepto nos de traição, felonía ou violação da paz, os Senadores e Representantes gosarão do privilegio de não ser presos durante seu comparecimento ás sessões das respectivas Camaras, nem

quando para ellas se dirijam ou dellas regressem; e não poderão em qualquer lugar ser interpellados pelos discursos ou debates em qualquer das Casas).”

b) **Mexico** — A Constituição do Mexico, de 5 de fevereiro de 1917, estabelece, no art. 61 :

“Os Deputados e Senadores são inviolaveis pelas opiniões que emittirem no desempenho de seus cargos e jamais poderão pelas mesmas ser responsabilizados.”

Passo, agora, a examinar 41 Constituições de 41 Estados da União americana do norte, que se occupam do assumpto, consagrando o mesmo principio da inviolabilidade congressional pelas opiniões e votos :

1) **Alabama** — Constituição de 28 de novembro de 1901, n.º 56;

2) **Arkausas** — Constituição de 13 de outubro de 1874, com diversas emendas em 1885, 1893, 1895, 1899 e 1902, que não alteraram o texto do art. 5, secção 15, sobre a materia;

3) **California** — Constituição de 7 de maio de 1879, artigo 4.º, secção 11, implicitamente existente semelhante prerogativa pelo preceito expresso sobre **garantia pessoal contra qualquer processo civil e criminal**;

4) **Colorado** — Constituição de 14 de março de 1876, art. 5.º, secção 16;

5) **Connecticut** — Em sua secular Constituição, de 5 de outubro de 1818, data de sua aprovação plebiscitaria, art. 3.º, secção 10.ª;

6) **Delaware** — Constituição de 4 de junho de 1897, art. 2.º, secção 13;

7) **Georgia** — Constituição de 22 de agosto de 1877, art. 3.º, secção VII, § 3.º;

8) **Idaho** — Constituição de 6 de agosto de 1889, artigo 3.º, secção 7.ª;

9) **Illinois** — Constituição, votada em 13 de maio, approvada, em plebiscito, a 2 de julho e em execução a 8 de agosto de 1870, art. 4.º, § 14;

10) **Indiana** — Constituição de 10 de fevereiro de 1851, art. 4.º, secção 8.ª;

11) **Iowa** — A sua Constituição, de 5 de março de 1857, não formula regra expressa sobre inviolabilidade de **discussão e voto**, mas é a mesma deduzivel, como garantia implicita, do seu art. 3.º, secção 11;

12) **Kansas** — Constituição de 4 de outubro de 1859, art. 2.º, secção 22;

13) **Kentucky** — Constituição de 28 de setembro de 1891, secção 43;

14) **Louisiana** — Constituição de 12 de maio de 1898, art. 28;

15) **Maine** — Constituição secular, de 6 de dezembro de 1819, art. 4.º, parte 3.ª, secção 8.ª;

16) **Maryland** — Constituição de 17 de agosto de 1867, art. 3.º, secção 18;

17) **Massachusetts** — Com a sua velha Constituição de 30 de outubro de 1780, anterior á federal ou da União, pronunciando-se, expressamente, na parte 2.ª de seu capítulo 1.º, art. 1.º, n.º 10, 2.ª alinea, sobre a immuni-  
dade corporal dos membros da Legislatura, reconhece, implicitamente, o direito inviolavel, de ordem moral e func-  
cional, pela discussão e votos proferidos pelos mesmos no seio da Assembléa ou Congresso Legislativo.

18) **Michigan** — Constituição de 15 de agosto de 1850, art. 4.º, secção 7.ª;

19) **Minesota** — Constituição de 13 de outubro de 1857, art. 3.º, secção 8.ª;

20) **Mississippi** — Constituição de 1.º de novembro de 1890, sendo a regra do art. 4.º, secção 48, relativa á immuni-  
dade da liberdade corporal;

21) **Montana** — Em sua Constituição de 17 de agosto de 1889, art. 5.º, secção 15;

22) **Nebraska** — Constituição de 12 de junho de 1875, art. 3.º, secção 23;

23) **Nevada** — Constituição de 28 de julho de 1864, expressando, em seu art. 4.º, secção 11, privilegio contra  
qualquer constrangimento, outorga, implicitamente, immuni-  
dade pelos debates e votação no exercicio do mandato;

24) **New Hampshire** — Votou sua Constituição em 7 de setembro de 1792, contendo, na parte 2.ª, secção 21, dispo-  
sição relativa á liberdade physica, que, sendo garantia mais relevante, não póde deixar de comprehender, como direito  
implicito ao legislador, a immuni-  
dade nos debates e vota-  
ção. Esse texto foi reproduzido no art. 20 da revisão de 1902, de modo que, a bem dizer, não houve emenda;

25) **New Jersey** — Constituição de 30 de agosto de 1844, em seu art. 4.º, secção 4.ª, n.º 8;

26) **New York** — Constituição de 29 de setembro de 1894, art. 3.º, secção 1.ª, § 12;

27) **North Dakota** — Constituição de 1.º de outubro de 1889, art. 2.º, § 42;

28) **Ohio** — Constituição de 10 de março de 1851, artigo 2.º, secção 12;

29) **Oklahoma** — Constituição de 17 de setembro de 1907, art. 5.º, secção 22;

30) **Oregon** — Constituição de 18 de setembro de 1857, art. 4.º, secção 9.ª;

31) **Pensylvania** — Constituição de 3 de novembro de 1873, art. 2.º, secção 15;

32) **Rhod Island** — Constituição de 5 de novembro de 1842, art. 3.º, secção 5.ª;

33) **South Dakota** — Constituição de 1.º de outubro de 1889, art. 3.º, § 11;

34) **Tennessee** — Constituição de 23 de fevereiro de 1870, art. 2.º, secção 13;

35) **Texas** — Constituição de 6 de setembro de 1876, art. 23, secção 21;

36) **Utah** — Constituição de 8 de maio de 1895, artigo 5.º, secção 8.ª;

37) **Virginia** — Constituição de 10 de julho de 1902, art. 4.º, secção 48;

38) **Washington** — Constituição de 22 de agosto de 1889, art. 2.º, secção 17;

39) **West Virginia** — Constituição de (a que possuímos não traz o dia e mez) 1872, art. 6.º, n.º 17;

40) **Wisconsin** — Constituição de 1848 (não traz, também, o dia e mez) art. 4.º, secção 16;

41) **Wyoming** — Constituição de 30 de setembro de 1889, art. 3.º, secção 16.

As Constituições de **Florida**, **Missouri**, **North Caroline**, **South Caroline** e **Vermont**, que, também, possuo, não se occupam do assumpto.

E' bem de ver que semelhante silencio não autoriza suppôr que, no regimen politico desses cinco Estados, deixe de prevalecer a regra fundamental, a clausula 2.ª da secção 6.ª do art. 1.º da Constituição Federal, lei suprema do pais, a que já me referi.

Infelizmente, em relação aos Estados Unidos do norte, deixo de citar, porque não as possuo, as Constituições do **Arizona e New Mexico**, os dous mais recentes Estados da União, antigos territorios, admittidos em 1911 for **Enabling Act**, de 1906.

b) **Mexico** — Constituição de 31 de janeiro de 1917, artigo 61.

§ 7.º — AMERICA CENTRAL

Todas as suas Magnas Leis consagram a mesma conquista. E, assim, temos :

c) **Cuba** — Constituição de 21 de fevereiro de 1901, artigo 53;

d) **Haity** — de 9 de outubro de 1888, arts. 85, 86 e 87;

e) **São Domingos** — de 14 de junho de 1907, art. 22;

f) **São Salvador** — de 1.º de setembro de 1886, artigos 64 e 65;

g) **Honduras** — de 14 de outubro de 1894, art. 87;

i) **Guatemala** — de 11 de dezembro de 1879, arts. 44 e 47;

j) **Nicaragua** — de 30 de março de 1905, art. 59;

k) **Costa Rica** — de 6 de julho de 1888, art. 68;

l) **Panamá** — de 13 de fevereiro de 1904, art. 57.

§ 8.º — AMERICA DO SUL

Em todas as suas republicas prevalece o dogma da inviolabilidade do legislador por seus discursos e votos, como se vê nas Constituições de :

m) **Venezuela** — de 24 de junho de 1925, art. 71;

n) **Columbia** — de 5 de agosto de 1886, arts. 106 e 107;

o) **Equador** — de 23 de dezembro de 1906, art. 39;

p) **Perú** — de 27 de dezembro de 1910, art. 80, relativo á liberdade corporal, coexistindo, em seu espirito, a garantia da palavra e do voto;

r) **Bolivia** — de 17 de outubro de 1880, art. 46;

s) **Chile** — de 18 de setembro de 1925, art. 32;

t) **Paraguay** — de 24 de novembro de 1870, art. 63;

u) **Uruguay** — de 15 de novembro de 1917, art. 45;

v) **Argentina** — de 25 de setembro de 1860, art. 60.

Não vem fóra de proposito recorrer ás Constituições

das 14 provincias argentinas confederadas, sobre tão momentoso principio de direito constitucional.

(E, assim, temos as de Buenos Ayres, art. 92; Santa Fé, art. 55; Cordova, art. 74; Entre Rios, art. 116; Corrientes, art. 100; Tucuman, art. 61; Santiago del Estero, art. 56; Mendoza, art. 46; Salta, art. 89; San Juan, art. 50; Catamarca, art. 98; San Luis, art. 50; Rioja, art. 60; Jujuy, art. 62.

## ASIA E OCEANIA

Adoptam o mesmo criterio juridico :

**Japão** — Em sua Constituição de 11 de fevereiro de 1889, art. 52;

**Hawaii** (sob o protectorado dos Estados Unidos da America do Norte) Constituição de 30 de abril de 1900, secções 28 e 29.

§ 9.º — O Regimen Patrio, anterior á proclamação da Republica e a opinião dos nossos escriptores.

Cada povo civilizado e culto, que se organiza politicamente, tem o direito de manifestar e escrever as suas instituições, adoptando os principios que lhe aprouver ou julgar mais convenientes ao seu progresso e finalidade.

Consoante esta faculdade, irrecusavel ás nações livres e independentes, partindo do elemento historico, já a nossa primeira Constituição (e o Brasil, ao contrario de muitos, só tem tido duas e isto determinado pela mudança de fórma de governo) de 25 de março de 1824, ao tempo da monarchia, estabelecia as prerogativas de sua Assembléa Geral, sob o systema parlamentar — Senado e Camara dos Deputados — nestas palavras :

Art. 26. “Os membros de cada uma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções”.

Art. 27. “Nenhum Senador ou Deputado, durante sua deputação, póde ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto, de pena capital”.

Art. 28. “Si algum Senador ou Deputado fôr pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá se o processo deve continuar e o membro ser ou não suspenso do exercicio de suas funcções”.

No regimen passado, monarchico, o governo ou poder central absorvia as provincias e estas absorviam os municipios, conforme se deprehe de dos arts. 167 e 169 da sua Constituição, da lei de 1 de outubro de 1828 e dos dispositivos do Acto Adicional, de 12 de agosto de 1834. Não havia autonomia provincial nem municipal, mesmo no antigo municipio neutro, cuja edilidade ou camara era fiscalizada e superintendida pelo órgão executivo, estando os

seus actos dependentes do ministro do Imperio. Não tinham, por extensão dos arts. 26, 27 e 28 da Constituição, os edis ou vereadores as immunidades dos membros da Assembléa Geral. E nunca se projectou, jámais alguém pensou conceder-lhes semelhantes prerogativas, embora as camaras municipaes exercessem certas funcções legislativas, como a formação de suas posturas policiaes, arrecadação e applicação de suas rendas, por meio de orçamento.

Proclamada a Republica, preceituou a nossa Constituição, nos artigos 19 e 20, as immunidades congressionaes, divergindo da Constituição de 1824, da monarchia, sómente na restricção do privilegio corporal, definida exclusivamente para os crimes inaffiançaveis, emquanto que no Imperio a excepção só era relativa ao delicto de homicídio e outros que comportavam, no maximo, a pena de morte, que foi, felizmente, abolida.

João Barbalho — **Commentarios**, pags. 64 e 65, insurge-se contra a prerogativa definida no art. 19 da nossa Constituição, por consideral-a contraria ao espirito republicano, e que a mesma só seria explicavel e justificada na lucta contra o poder real, no dominio das idéas democraticas, accrescentando que, na republica, só a liberdade e a lei devem ser inviolaveis.

Ora, são estas proprias palavras do eminente constitucionalista que, brilhantemente, justificam o texto da nossa Constituição, a sua necessidade e efficiencia para garantia de um dos poderes politicos. Com effeito, é para que o senador e deputado possam, com inteira liberdade, sem coacção, ameaça ou imminencia de perseguição, manifestar o seu pensamento, por **palavras**, discussão, e voto, que o nosso constituinte adoptou o velho principio do n.º 9 do **Bill of Rights**, que todas as cartas fundamentaes têm acceto sem hesitação. D'ahi, a inviolabilidade do mandatario legislativo, quando no exercicio de suas funcções. E esse privilegio não era explicavel sómente na lucta, outr'ora, contra o poder real ou da monarchia parlamentar; mas, continúa a sel-o, especialmente em plena conquista liberal e democratica, contra o absolutismo ou tyrannia das dynastias modernas e das republicas unitarias e federativas, quando se manifestam pela força material e pela supremacia dos seus órgãos executivos, armados de poderes que são, de facto, ou se tornaram discricionarios, sob a fórmula de dictadura civil ou militar, absorvente de todas as normas de governo — a instituição, divisão, limitação, harmonia e independencia dos órgãos de administração.

Aristides Milton — **A Constituição do Brasil**, pag. 86, assim se expressa :

“A inviolabilidade dos representantes do povo, durante o desempenho de suas nobilissimas funcções, é condição essencial á existencia das assembléas legislativas.

“E, se ella não fôra, a liberdade das opiniões tornar-se-ia impossivel, como impossivel a respeitabilidade do mandato; sendo certo, aliás, que tudo

“isto, decorrendo de um interesse publico de elevada monta, se resolve, afinal, em merecida homenagem, rendida á soberania nacional, que é quanto devemos querer e louvar, tratando-se de um governo democratico.

“Karcher (*Institutions de l'Angleterre*) escreve: A liberdade da palayra e dos debates não póde ser tolhida nem posta em duvida, quer em uma Côrte de Justiça, quer em outra corporação qualquer.

“Inquestionavelmente, se assim não se dêsse, melhor e mais economico seria supprimir todos os aparelhos com que se costuma dotar as instituições modernas, pois nenhum d'elles poderia, então, funcionar com proveito e utilidade para a causa publica.

“E muito importa saber que a inviolabilidade decretada é absoluta, não soffre limite, nem de tempo, nem de espaço; exactamente porque ella, para se tornar effectiva, carece ser completa. Do contrario, o senador ou deputado gosaria de uma immuniidade simplesmente irrisoria.”

Carlos Maximiliano — *Comment. á Constituição Brasileira*, vol. 1.º, pag. 290, pondera :

“A immuniidade não é privilegio incompativel com o regimen igualitario em vigor, nem direito subjectivo ou pessoal; é prerogativa universalmente aceita por motivos de ordem superior, ligados intimamente ás exigencias primordiaes do systema representativo e ao jogo normal das instituições nos governos constitucionaes; relaciona-se com a propria divisão dos poderes, assegurando a liberdade e independencia do Legislativo, sanciona o direito impreterivel que tem a nação de manifestar a propria vontade pelo orgão dos seus mandatarios, não deixando estes á mercê dos agentes do Judiciario, que, ás vezes, não passam de instrumento do Executivo.

“O principio da igualdade, em nome do qual se combatia a franquia parlamentar, não deve ser entendido em sentido mechanico, excessivamente rigidamente, a ponto de não comportar especiaes garantias, que assegurem o livre funcionamento de um poder desarmado em face d'aquelle que possui a força. Vigora um regimen de freios e contrapesos, embora hostile aos privilegios; e a immuniidade é o broquel do Legislativo contra as investidas do Executivo descontente.

“Desapparecerá com a evolução, tanto que cessem attritos e hostilidades entre os poderes constitucionaes, completando-se a harmonia entre elles, tornando-se pratica, effectiva e real a especificação das funcções.”

E cita o notavel patricio, em apoio dessas salutaes idéas, Laband, *Le Droit Public de l'Empire Allemand*, Visconde de Massougnés Des Fontaines, *De l'Immunité Parliaméntaire*, o Projecto apresentado ao Senado Belga por Descamps, Vincenzo Micelli, *Le Immunitá Parliaméntari*.

E, prosegue o eminente constitucionalista :

“Actualmente, se os velhos países de regimen “amadurecido não ousam revogar a prerogativa “parliaméntar, seria insanía tentá-lo em nova república, oscillante ainda entre a dictadura e a anarchia, theatro de constantes desintelligencias entre o Executivo e o Judiciario e entre ambos e o Legislativo.”

“Na America do Sul, a garantia deve ser mais “solida que na Europa.”

E, mais, pags. 295, 299 e 263 :

“A immunitade é uma condição concomitante “e inseparavel do caracter de representante da nação que começa e acaba com elle.”

“A immunitade, assegurada pelo art. 19, da “Constituição, é perenne : jamais será processado “o congressista pelo que fez no exercicio do mandato, discutindo, investigando, opinando ou votando.”

“A immunitade parliaméntar foi estabelecida por “motivos politicos, tendo-se em vista o interesse “publico e não o particular; não constitue direito subjectivo e sim objectivo; não é privilegio individual, fizeram-n'a prerogativa de uma collectividade independente e vigilante. Por isso, não é “renunciavel, em geral.”

§ 10.º — O que dizem os mestres da America do Norte — Estados Unidos

Joseph Story — *Commentaries on the Constitution of the United States* — Vol. 1.º, pag. 866, § 866, 5.ª edição :

“The next great and vital privilege is the “freedom of speech and debate, without which all “other privileges would be comparatively unimportant and ineffectual. This privilege also is derived “from the practice of the British Parliament, and “was in full exercise in our colonial legislatures, “and now belongs to the legislature of every State in the Union as matter of constitutional right.”

John Randolph Tucker — *On the Constitution of the United States* — Vol. 1.º, pag. 440, § 207, Chicago, 1889 :

“It was natural the fathers of the Constitution “should insert this precious privilege (refere-se á “clausula 1.ª, secção 6.ª do art. 1.º da Constituição) in

“respect to the Houses of Congress, for if a member was punished or questioned by any other authority than the House of which he was component member part, debate would be conducted under restrictions, which would make freedom of utterance impossible.”

§ 11.º — A grande obra de Cushing, *Lei e Prática das Assembléas Legislativas Americanas*, traduzida em 1886, em Buenos Ayres, por Nicoláo Calvo No vol. 1.º, pags. 268 - 270, 1.ª edição, se lê :

“La libertad de la palabra y del debate ha sido siempre gozada por los miembros de ambas Cámaras del Parlamento Británico, como uno de sus más antiguos y necesarios derechos y privilegios, y enteramente esenciales al ejercicio libre é independiente de sus funciones.”

“En este país (refere-se aos Estados Unidos) este privilegio ha sido expresamente declarado por la Constitución en favor de los miembros de todas nuestras Asambléas legislativas.”

Enumera, entretanto, 7 Estados da Federação que, na data de sua obra, não mencionavam, em suas Cartas políticas, essa prerrogativa; mas, hoje, dessa enumeração apenas se mantêm, nesse ponto de vista, a North Caroline e a South Caroline, em maneira que, com o Vermont, Missouri e Florida, são, actualmente, cinco, sendo que, da alludida excepção, ao tempo da citada obra, os Estados de California, Virginia, Mississippi, Iowa e Texas, que citei, consagram, em suas vigentes Constituições, o principio da inviolabilidade, essa monumental conquista do XVII seculo.

Prosegue, porém, em sua lição, o eminente escriptor :

“El privilegio garantido por esta disposición constitucional, aunque de naturaleza personal, no tiene por objeto tanto proteger á los miembros contra persecuciones para su beneficio individual, como para sostener los derechos del pueblo, facilitando á sus representantes el cumplimiento de las funciones de su empleo sin temor de persecución civil ni criminal; y por consiguiente no debe ser interpretado estrictamente y estrictamente limitado dentro del sentido literal de la palabra en que está expresado, sinó que debe recibir una interpretación amplia y liberal, en relación al designio para el qual fué establecido.”

§ 12.º — A opinião dos honrados juizes W. Blackstone e Stephen

Em sua secular obra, de profunda clareza, *Commentaries on the Laws of England*, vol. 1.º, pag. 164, ed. 1825, doutrina Blackstone :

“The privileges of Parliament are likewise very large and indefinite.

“The dignity and independence of the two Houses are therefore in great measure preserved by keeping their privileges indefinite.

“Some however of the more notorious privileges of the members of either House are privilege of speech and of person (menciona, tambem, of their domestics, and of their lands and goods, que não estão mais em vigor).”

Stephen, em sua monumental obra “News Commentaries on Laws of England”, 13.<sup>a</sup> edição, Londres, vol. 2.<sup>o</sup>, paginas 309 - 310, escreve :

“The privileges of Parliament are very considerable and were originally established for the protection of its members, as well from being molested by their fellow subjects as also from being oppressed by the Crown; and regarding these privileges, Sir John Fortescue, in the thirty first year of Henry the Sixth, declared : that it hath not been used aforetime for the judges to in anywise determine the privileges of the High Court of Parliament, the determination thereof belong to the Parliament, and not to the judges; but Lord Holt was of opinion that the authority of Parliament, being from the law, is circumscribed by the law.

“The two best-known privileges of Parliament are privilege of speech and privilege from arrest.”

### § 13.<sup>o</sup> — Os constitucionalistas argentinos

1) Joaquim González — Manual de la Constitución Argentina, 12.<sup>a</sup> edição, pags. 361 - 362 :

“La inmunidad de la ópinion (commentando o art. 60 da Constituição) consiste en la libertad que tiene un miembro del Congreso para expresar en el desempeño de sus funciones sus ideas y juicios, sin temor a ninguna responsabilidad que puede menoscabar su independencia. La Constitución asegura plenamente esta inmunidad. Comprende asi la prohibición no solo á los funcionarios públicos, sino á los particulares, no sólo por medio de la justicia sinó por cualquier otro género de procedimiento. Actos cometidos contra este privilegio son calificados delitos por la ley. Atendidos los fines que se propone la Constitución, en este articulo 60, esta inmunidad debe interpretarse en el sentido más amplio y absoluto.”

2) Montes de Oca — Lecciones de Derecho Constitucional, vol. 2.<sup>o</sup>, 1917, pags. 160 - 161 :

“Las cámaras legislativas, como todos los pode-

“res políticos del Estado, requieren estar garantidas  
“en el desempeño de sus funciones por inmunidades  
“y prerrogativas que impidan se turbe el ejercicio de  
“su mandato.

“La acción despótica de la rama ejecutiva del  
“gobierno se siente arrastrada muchas veces a su-  
“primir manu militari los obstáculos que se oponen  
“al logro de sus propositos.

“Los tribunales de justicia, aún con miras levan-  
“tadas, podrían trabar las sesiones del Congreso.

“Las inmunidades deben contrarrestar estos efe-  
“ctos deplorables, que rompen el equilibrio poli-  
“tico.

“Los privilegios protegen á las Cámaras como  
“cuerpos organizados, y protegen á sus miembros en  
“el carácter de tales. Son, pues, según las circustan-  
“cias, colectivos y individuales.”

3) Perfecto Araya — Comentario á la Constitución de  
la Nación Argentina — Vol. 2.º, 1911, pags. 93 - 94. Depois  
de referir o que se passou nesse pais, em 1815, 1816 e 1819,  
diz esse illustre commentador :

“Esta inmunidad (a do art. 60) como todas las  
“demás con que se rodea á los miembros de las  
“Cámaras, no obedece a objetos personales, ni tiene  
“razón de ser el individuo a quien se hace inmune;  
“existe por altos fines políticos, que se han con-  
“siderado esenciales para asegurar la independen-  
“cia de los poderes públicos entre sí y la existen-  
“cia de las autoridades creadas por la Constitu-  
“ción.

“Es decir, que la inviolabilidad que se ase-  
“gura á los representantes, se reduce á que sus actos  
“parlamentarios no puedan ser objetos ó materia de  
“un proceso judicial, que es en realidad lo que ellos  
“necesitan para expresar su opinión toda entera, sin  
“preocuparse de las consecuencias que esta mani-  
“festación podria ocasionarles.”

4) González Calderon — Derecho Constitucional Ar-  
gentino — Tomo 2.º, 1923, pags. 484 e 485 :

“La historia de las asambleas legislativas en  
“nuestro pais hizo comprender claramente á los  
“autores de la Constitución cuán imprescindible era  
“asegurar el no turbado funcionamiento del Con-  
“greso federal, garantizando á sus miembros una  
“completa independencia frente el poder ejecutivo,  
“fuerte y avassalador por tradición y por idiosincra-  
“sia de nuestro temperamento politico, y todavia ro-  
“bustecido en la compleción que le fijaba la ley  
“suprema.

“Y como doctrina general sobre el fundamento  
“juridico de los privilegios parlamentarios, la Cor-  
“te ha dicho : “La Constitución no ha buscado ga-  
“rantir á los miembros del Congreso con una inmu-

“nidad que tenga objetos personales, ni por razón  
“del individuo mismo a quien hace inmune. Son  
“altos fines politicos los que se ha propuesto.”

§ 14.º — A intangibilidade do voto no caso senatorial da Parahyba, funda-se na competencia absoluta e poder discricionario que tinha o Senado, na conformidade do art. 18, § Unico, 1.ª ainea, da Constituição, para verificar e reconhecer os poderes dos seus membros.

A nossa Constituição, conforme seu art. 79, combinado com o art. 15, era (e digo era e não é, porque não sei se, ainda, está em vigor) um código politico de poderes LIMITADOS. Adoptou, como todas as leis fundamentaes, modernas e democraticas, condemnadoras do absolutismo, ou da autoridade discricionaria de um chefe, a classica separação dos poderes de governo, soberania ou administração — o de fazer leis, dar-lhes execução e julgar de sua applicação — creada e definida pelo genio liberal e organizador do povo inglês, reivindicada, radicalmente, pelo mesmo em 1689 e proclamada, depois, em França, pelo encyclopedismo de Charles de Montesquieu.

Nestas condições, o voto que o Senado proferiu, e nelle tomei parte, verificando e reconhecendo os poderes de um senador pela Parahyba, expressa um acto de sua competencia e competencia constitucional, traçada no § Unico, 1.ª ainea do art. 18 da Constituição, que, então prevalecia ou, ainda, prevalece, de 1891, contra o qual nenhuma lei conhecida estabeleceu recurso, revisão ou autoridade superior, de modo a poder modificar, restringir ou annular os seus effeitos de coisa julgada.

Poucos são os paises, e entre estes destacam-se o Reich allemão, a Prussia e Baviera, em que semelhante attribuição não seja exclusiva do poder legislativo — Parlamento ou Congresso; mas, mesmo, nessas tres Republicas, a Allemanha, conforme o art. 31 de sua Constituição, adopta um Tribunal mixto, composto de membros do Reichstag e de membros do Tribunal Administrativo do Reich, a Prussia, art. 12 da Constituição, consagra, tambem, um Tribunal da mesma natureza, constituido por membros do Landtag e membros do Tribunal Supremo Administrativo e a Baviera, art. 33 da Constituição, póde encarregar essa missão a um Tribunal de Justiça, faculdade, como se vê, delegatoria do seu Landtag.

Exerceu, pois, o Senado, um acto licito, irrevogavel e inviolavel, no desempenho de suas funcções e que nenhum outro poder da Republica poderia superintender, fiscalizar, inquirir e executar. Cumpriu seu dever, no uso, ao mesmo tempo, de um dos mais incontestaveis direitos politicos, autonomos, privativos e soberanos.

Como, pois, deslumbrar e reconhecer nesse procedimento delicto, acção criminosa, sujeito a processo judicial, á alçada de qualquer Tribunal e passivel de pena?

Como capitular crime um acto licito, autorizado por

disposição expressa da Constituição — a Lei das leis, o estatuto fundamental da nossa existencia politico-social ?

§ 15.º — A eleição do senador da Parahyba

Esse Estado se achava em armas, devido á revolta de uma parte do seu territorio, quando se realizou a eleição federal para renovação da Camara e do terço do Senado.

Para manter a ordem e imperio da lei, o seu presidente, que fôra um grande patriota e administrador, e a quem, devo dizer de passagem, me prendiam, de longo tempo, laços de desinteressada e sincera estima e admiração, procurava dominar os rebeldes, offerecendo ao pais as mais brilhantes provas de heroismo, no cumprimento de sua espinhosa missão.

Foi nesse ambiente de lucta sanguinaria que teve logar o processo eleitoral de 1.º de março do anno proximo pasado.

O presidente parahybano havia recommendado ao eleitorado correligionarios seus para as duas Casas do Congresso e os revoltosos, fôra do regimen de paz, tinham, tambem, por sua vez, lançado seus candidatos á deliberação das urnas.

Procedido o escrutinio de voto em todo ou em parte do Estado, a Junta Apuradora, constituída na conformidade do art. 25 da Lei n.º 3.208, de 27 de dezembro de 1916, expediu diploma de senador ao concorrente que ella considerou eleito.

No Senado houve contestação a esse documento e, portanto, á legitimidade ou validade da eleição do candidato diplomado.

Era eu membro da Commissão de Poderes; e, quando este, em defesa do seu caso, requereu a exhibição, mediante remessa, dos livros de alistamento eleitoral da Parahyba, votei, fundamentando longamente meu voto, contra esse requerimento, acompanhando a opinião dos senadores Arthur Bernardes e Vespucio de Abreu, o que deve constar da acta da respectiva reunião da alludida Commissão.

Accentuei, nessa occasião, que, conforme o art. 3.º, da Lei n.º 3.139, de 2 de agosto de 1916, o alistamento era continuo, ininterrupto, podia ser requerido em qualquer dia do anno e, portanto, os livros para o mesmo, não deveriam sahir da séde dos municipios ou do local designado para esse fim.

Fui vencido com os dous illustres referidos companheiros da Commissão.

Essa foi a unica questão de direito arguida no seio desta, sendo todas as demais questiunculas de facto e de partidarismo, que iam resultando em sério conflicto pessoal.

Encaminhados os papeis desse pleito ao seu nobre relator, elaborou este parecer, concluindo pela acceitação do diploma e reconhecimento do candidato diplomado. Assignei-o em consciencia, prestigiando a auctoridade do relator e da Junta Apuradora, composta de juizes, legalmente nomeados e investidos em suas funções. Não deslumbrei motivos para me insurgir contra a probidade de um collega, que estudou

o pleito e contra a independencia e honorabilidade que devem ter os magistrados, em sua elevada missão de applicar, rigorosamente, as leis do pais.

Estribado nesse criterio, do qual só mediante provas inconfundiveis e não argumentos partidarios, armados por interessados, apaixonados ou não, na victoria da sua corrente, me afastarei, corripondi, incontestavelmente, com o meu voto, para manter os precedentes do Congresso Legislativo, em harmonia com os preceitos legais, que commettem á magistratura o alistamento eleitoral e apuração das eleições federaes.

Dominou-me, pois, um verdadeiro principio de ethica funccional, que tenho observado e procurarei sempre guardar em minha vida publica.

Não havia, pois, razão, do exposto, para que faltasse, além disto, á lealdade, que sempre cultivei, e não ha quem o desconheça, ante as injunções naturaes (existentes entre todos os povos civilizados, policialmente organizados) dos componentes na direcção da politica, a que estava filiado.

Não conheci, até hoje, um mineiro, sul-riograndense ou parahybano, honrado, que tivesse faltado, em qualquer tempo, a seus compromissos partidarios, á fidelidade de sua organização partidaria e á disciplina honesta do seu partido.

Educado nessa escola, desde a infancia, com o ensino de meu inesquecivel Pae, quando as circumstancias me trouxeram para o Senado, sem nunca ter sido chefe politico, mas, exclusivamente, advogado, já começava a fortalecer o meu character leal e sincero com os exemplos de lealdade e rectidão de Pinheiro Machado, Urbano Santos, Silverio Nery, Seabra, Arthur Bernardes, Antonio Carlos, Wenceslau Braz, Borges de Medeiros, Assis Brasil e Epitacio Pessoa, tendo prestado aos que estiveram no governo da Republica, integros e honestos, como, felizmente, foram todos os presidentes, o concurso sobranceiro, desinteressado e intransigente da minha palavra, do meu voto e do meu decidido apoio, indifferente ás ondas da popularidade.

Já se vê que, votando, como votei, no caso da Parahyba, estou, quanto ao dogma da lealdade, dominante em todas as espheras da vida politico-social, com eminentes vultos da nossa democracia, dous já, saudosamente, desaparecidos e os demais, ainda, na arena da lucta patriótica, conduzindo o Brasil aos seus mais brilhantes, seguros e elevados destinos.

#### § 16.º — O effeito retroactivo do Decreto do Governo provisório

Tornando responsavel, sujeito a processo, accusação e penalidade, o senador que se pronunciou pela verificação e reconhecimento de poderes no Senado, creou esse Decreto delicto para um acto legitimo, anteriormente praticado, inviolavel, irrevogavel, insusceptivel de revisão, já consummado e que produziu todos os seus effeitos, quaes o compromisso, posse e funcionamento do candidato reconhecido.

Será isso possivel ?

Para responder á pergunta, surgem duas ordens de con-

siderações : uma, de natureza privativa e particularista, intrinsicamente ao desempenho de uma função discricionaria, de competencia restricta e constitucional, isto é, traçada pela Constituição, que, pelo menos, até então vigorava, e outra, de caracter geral, baseada em universal postulado, gramicamente formulada pelos romanos, adoptada em todas as leis fundamentaes e em todos os codigos penaes ou criminaes. •

E, assim, aventuro-me a seu exame, com a intelligencia que Deus me outorgou e sua infinita mesericordia.

Era preceito prohibitivo do art. 11, n.º 3, de nossa Constituição, prescrever leis retroactivas. Constituia esse dispositivo, como denominam os constitucionalistas, com mais ardor os americanos do norte, uma limitação de poderes á União e aos Estados, em maneira que todo estatuto decretado em contraposição, era considerado nullo, como se não existisse, nascia morto, sem vida, verdadeiro producto teratologico, aberrante da norma legal, condemnado pela nossa lei suprema.

E já os romanos diziam :

*Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis non ad facta preterita revocari.*

(“Lei 7.ª, do Cod. de Legibus”).

Nenhuma nação tem vacillado em inscrever esse principio de alto senso juridico, em suas Constituições e Codigos penaes; é universal; adquiriu, até, o caracter de preceito indispensavel na organização dos paises; tornou-se garantia intrinseca e extrinseca á existencia do cidadão, componente absoluto e imprescindivel da integridade humana, acima da vontade do príncipe, do republico e dos governos-

E foi por isso que, em junho de 1215, o Rei inglês João Sem Terra, em uma das manhãs primaveris, acariciado pelas brisas, que sopravam no prado de Runnymede, nos arredores de Londres, reuniu os arcebispos, bispos, condestavel e barões e deliberou, para estabelecer Concordia entre estes e garantir as liberdades publicas, outorgar a seus subditos uma Carta Magna, que ficou sendo o primeiro evangelho constitucional do Reino de Inglaterra.

E, assim, no n.º 48, desse genial Estatuto do liberalismo, encontra-se o seguinte texto de latim barbaro :

“Nullus liber homo capiatur vel imprisonetur ant dissaissiatum aut ultragetur, aut aliquo modo destruaturn : nec super eum ibimus nec super mittemus, nisi per legale iudicium parium suorum vel per legem terræ.”

Esse monumental preceito foi reproduzido no n.º 29, da Magna Carta de 1225, dez annos depois, do Rei Henrique III.

Os modernos publicistas americanos dão a seguinte traducção :

“No freeman shall be seized or imprisoned, or dispossessed or outlawed, or in any way destroyed; nor will we condemn him, nor we commit him to prison, excepting by the legal judgment of his peers, or by the laws of the land.”

(Chruch — A Treatise on the Writ of Habeas-Corpus, pag. 3.

“No freeman shall be taken or imprisoned, or disseized, or outlawed, or banished, or any way destroyed, nor will we pass upon him, nor will we send him, unless by the lawful judgment of “his peers or by the law of the land.”

(Hurd — A Treatise On The Right Personal Liberty And On The Writ Of Habeas Corpus, pag. 69.

Isto quer dizer que ha mais de 7 (sete) seculos, desenvolvendo a regra romanista da Lei 7.<sup>a</sup>, do Codex de Legibus, para applical-a á liberdade do homem, isental-o de injustas perseguições, garantil-o contra o arbitro e a prepotencia, o governo inglês estabelecia, em communhão de vista com os prelados e barões, nótaveis do Reino, que nenhum homem poderia ser accusado e condemnado, senão em virtude das leis do pais.

Isto quer dizer que era necessario a existencia de um estatuto legal, para que este ou aquelle procedimento, considerado passivel de penalidade, determinasse a condemnação ou julgamento do respectivo agente.

Dest’arte, é fóra de duvida que nenhum acto seria delicto antes da lei que o qualificasse e o definisse. E, consequentemente, nenhuma acção de subdito inglês poderia ser condemnada por sentença, julgada phenomeno disteleologico sem essa definição ou classificação.

Fóra disto, sob o imperio da liberdade, todos os actos eram considerados licitos, de finalidade legitima e social, imunes de qualquer sancção penal.

Em suas linhas geraes, o velho direito inglês fulminava, claramente, a retroactividade das leis. E só ultrajava, accusando, e priyava o individuo de liberdade em virtude de leis, de sancção legal, tornando-o passivel de condemnação.

A nossa Constituição, obediente a essa conquista, firmou, no § 15, do art. 72 :

“Que, ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e “na fórmula por ella regulada.”

Esse preceito já se achava no art. 1.<sup>o</sup>, do Codigo Penal, que antecedeu á nossa Magna Lei, pois é de 11 de outubro de 1890, nestas palavras :

“Ninguem poderá ser punido por facto que não

tenha sido anteriormente qualificado crime e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas. A interpretação extensiva por analogia ou paridade, não é admissível para qualificar crimes ou applicar-lhes penas.

Deste modo, dada como não mais existente a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, por ser, de quando em quando abrogada, ou, mesmo, revogada, está, porém, de pé, o nosso Código Penal, lei substantiva, que nenhum acto do governo, ao que me consta, até agora, revogou ou nullificou.

Nestas condições, o decreto do governo não podia qualificar crime acto legitimo e discricionario, inviolavel, insusceptivel de responsabilidade, da apreciação legal de outro poder, mesmo o Judiciario, em qualquer tempo, praticado anteriormente, na conformidade do art. 19, combinado com o artigo 18, da Constituição que, se não vigora mais, era, então, a nossa lei suprema, uma das mais perfeitas de quantas existem.

Peço desculpa de não saber, ainda, com a nova situação politica, se a nossa Republica continúa a ser federativa-presidencial, ou se passou a ser unitaria. Até hoje, nenhum Decreto foi baixado dando essa definição, esclarecendo qual a nossa fórmula republicana de governo.

Entretanto, de accordo com os factos, as boas intenções da suprema administração e muitos dos seus actos dignos de louvor, vou comprehendendo que a nossa Republica conserva, em certos assumptos, a sua velha expressão federativa e adopta, em outros, o systema unitario ou centralizador.

Mantendo a dualidade de magistratura e diversidade, nos Estados, das leis adjectivas ou de processo, a discriminação de impostos, que a velha Constituição estabeleceu, a nossa fórmula de governo continúa a ser genuinamente republicana-federativa, obediente aos modelos americano do Norte e argentino, regulada em parte desses assumptos pela influencia que, em nosso constituinte de 1891, exerceram as Constituições de 17 de setembro de 1787 e 25 de setembro de 1860, desses dous países.

Mas, legislando o governo provisorio, sobre a economia administrativa dos Estados, nomeando todos os seus órgãos executivos, com excepção de um — o de Minas Geraes — a nossa Republica tornou-se, tambem, unitaria ou central.

Não podia, convenho, deixar de ter esse regimen, dada a revolução que se operou, a transformação imprescindivel por que passaram os órgãos da publica administração e a imperiosa dissolução do poder Legislativo.

Seja como fôr, os governos revolucionarios ou provisorios, oriundos dos golpes d'Estado, sempre tiveram ou accumularam funções executivas e de legislador.

Nunca exerceram, porém, as attribuições constitucionaes da magistratura judiciaria, que foram sempre consideradas vitalicias, intangiveis e privativas na pessoa de seus mem-

bros. O poder judiciario conservou-se sempre de pé, inamovível em sua missão especial de distribuir justiça.

Assim, occorreu em Inglaterra, com a revolução, 1648, de Oliver Cromwell, que, em 1653, se intitidou Protector da Republica, que levára ao cadafalso o infeliz Carlos I.

Assim, se deu, ainda nesse pais, em 1668, com a ascensão de Guilherme de Orange, que tomou o nome de Guilherme III, em consequencia da quèda dos Stuarts, na pessoa de — Jacques II, por uma formidavel colligação dos dous partidos tradicionaes — whigs e tories.

Assim, se deu, em França, com a grande revolução de 1789, que, derribando a monarchia, fundou a sua primeira Republica em 1792.

Assim, se deu, ainda, nesse glorioso pais, com o golpe do consul Napoleão Bonaparte, em 1804, fundando o primeiro imperio francês e a dynastia de sua familia.

Assim, se verificou, ainda, nesse pais, com a restauração dos Bourbons, em 1814, na pessoa de Luix XVIII.

Assim, se observou, ainda, com a deposição de Carlos X, ultimo dessa realza, e ascensão da Casa de Orleans, em junho de 1830, representada por Luis Philippe.

Assim, se notou, ainda, com a quèda deste monarcha e proclamação da segunda Republica, francêsa, em 24 de fevereiro de 1848.

Assim, se registrou em 2 de dezembro de 1851, quando Luiz Napoleão, eleito em 10 de dezembro d'aquelle anno, por quatro annos, presidente dessa Republica, desfechou a crise de 2 de dezembro de 1851, fez-se mandatario executivo por dez annos, dissolveu o Parlamento e perseguiu; desenfreadamente, seus adversarios, desterrando Victor Hugo e outros grandes vultos da politica, proclamando, no anno seguinte, o segundo Imperio, fazendo-se Imperador e restabelecendo a dynastia napoleonica.

Assim, se evidenciou, ainda, em 4 de setembro de 1870, após a guerra franco-prussiana, com a proclamação da terceira Republica, em consequencia da capitulação em Sedan, destituição de Napoleão, le petit, e eliminação imperial de sua familia, voltando, com seus amigos exilados, a Paris, a seu ninho, a aguia, que mais combateu, em livros e discursos, a corrupção, as violencias, o terror e a incompetencia de Luiz Napoleão, sobrinho do grande Bonaparte, que, com Luiz XIV, em épocas differentes, deu o maior brilho e esplendor ao povo francês.

Assim, é dos nossos dias, se passou, depois da conflagração de 1914 - 1918, em todos os paises europeus, que se transformaram de monarchias em republicas, sendo dissolvidos os parlamentos ou assembléas legislativas e mantida a intangibilidade do Judiciario na pessoa de seus membros.

Assim, segundo tenho observado, se deu nas republicas sul-americanas — Chile, Argentina, Bolivia e Perú, que derribaram seus presidentes e dissolveram seus Congressos ou Legislaturas, o que, parece, ter se realizado, tambem, na rapida sublevação do Panamá, uma das nações d'America Central.

Não tenho, pois, duvida de haver sido muito legalmente

dissolvido o nosso Congresso Federal. A finalidade da revolução determinava essa medida; necessaria ao normal funcionalmente do novo governo.

Agora, o que se me não afigura justo e legal, é pretender dar effeito retroactivo aos modernos productos legislativos, responsabilizar membro do Congresso Legislativo por acto privativo e inviolavel, que praticou, no exercicio do seu mandato, como tal considerado pela Constituição que vigorava, ou, ainda, vigora, em falta de outra.

Não estaria longe de concordar com a criação, que se fez, de uma Junta de Sancções, embora, entre nós, não tivesse havido, como se deu, em 1889, mudança de fórma de governo, embora entre nós, como occorreu, em França, em 1792, não se tivesse dado a destituição de uma realza absoluta (apoiada por duas grandes e poderosas classes sociaes — nobreza e clero —) pela democracia dos encyclopedistas, dos burguezes e da plebe, revoltados da fome, falta de pão, e das violencias do poder real, sêde de liberdade.

O brasileiro, em geral, por sua indole, que o genial Ruy Barbosa, apoiando Monteiro Lobato, chamou de jécata-tatú, é pacato, moderado e amigo da ordem.

A nossa Independencia, que seria mais demorada, se não fôra a coragem e desobediencia ambiciosa do principe regente, que se tornou, depois Pedro I, do Imperio, e a diplomacia efficiente, brilhante e patriótica do patriarcha José Bonifacio, não o obrigou a pegar em armas nas ribanceiras do Ypiranga. Houve algumas escaramuças em Bahia e Maranhão, que estavam, nesse tempo, por falta de rapidas communicações, muito distantes do centro, mas unicamente entre tropas, fieis á metropole portuguesa ou a D. João VI, e tropas dedicadas e organizadas em favor de nossa causa. O elemento civil ficou, em grande parte, indifferente ao conflicto. E ficaria, da mesma fórma, se viesse a recolonização, que Portugal não tentou, apesar de muito, nos dominios da Santa Alliança, nisso se falar, devido a essa mesma indifferença e attitudo decisiva do presidente James Monroe, em 1823, fazendo ver ás nações da Europa, do velho mundo, que a America era dos americanos e consideraria acto de hostilidade qualquer intervenção armada contra as colonias que se emancipavam.

Veu o 7 de abril de 1831, obrigando Pedro I a abdicar em favor de seu filho menor D. Pedro de Alcantara. Houve alguns protestos, falou-se que, uma parte da guarnição militar do Rio, se insurgiria contra esse acto forçado, imposto pela corrente de Evaristo da Veiga e outros. Passaram-se os dias, nada houve; o indifferentismo do povo, pelo monarcha, era geral e D. Pedro I, que foi IV em Portugal, embarcou e sahio barra a fóra em navio inglês.

Governou Pedro II, a principio, quando menor, por meio de regentes e, proclamando-se maior aos 18 annos, assumiu, pessoalmente, as rédeas do Imperio. Dizem que era excellente chefe d'Estado e melhor chefe de familia, moderado, reaccionariõ e avançado, ao mesmo tempo, dotado de bom coração e sentimentos de justiça; não gostava de barulho partidario e agitação politica e era muito dedicado a estudos, especialmente sanskrito, cultor da poesia, frequen-

tador de theatros e concêrto e do Instituto historico e geographico, assistindo, tambem, exames nas Academias, Collegios e Escolas Primarias.

Era, sem duvida, um soberano que se impunha ao respeito e admiração do seu povo. Fez muito beneficio do seu bolso e nunca fez mal a ninguem.

Em sua ausencia, por motivo de molestia, sua augusta Filha, como regente do Imperio, decretou, com o ministerio conservador João Alfredo, a abolição immediata da escravidão, essa negra mancha secular que nos aviltava e sujava as paginas do nosso liberalismo e da nossa civilização.

Foi essa, nos idos, a maior evolução da nossa cultura, a mais brilhante pagina de nossa historia.

Houve protesto dos senhores de escravos, que até possuíam jornaes, como o "Brasil", de Sousa Carvalho, houve, especialmente aqui, no sul, assembléas de agricultores ou lavradores que ameaçavam céos e terra. Houve abalo economico, como era natural, com a transição do trabalho escravo, unico existente, para o braço livre. Os interessados na manutenção do negocio negro, não encontraram, porém, apoio no seio da grande massa popular. Quasi todos, entretanto, se queixavam, blaterando que não sabiam como se iria viver de 1888 em diante, sem escravo para os diversos serviços, privados, como ficaram, de indemnisação.

Passaram-se os dias e o nosso povo não se levantou em favor dos sagrados direitos dos proprietarios do sangue africano.

No anno seguinte, já estando no Brasil o querido Imperador, foi proclamada a Republica pelo Exercito e Marinha, com assistencia indifferente do nosso povo, que ficou bestializado, na phrase de um dos ministros do seu primeiro governo, tendo havido, porém, forçoso é confessar, tenaz propaganda pelo advento da democracia republicana, na imprensa e nos comícios, por patricios heroicos, que punham em jogo a propria vida, cujos nomes são, constantemente, lembrados.

D. Pedro II e sua illustre familia, foram intimados, na noite de 15 de novembro, a deixar o pais, acceitaram a intimação e partiram para a Europa, nessa madrugada, a bordo de um navio nacional.

Falou-se muito em levante, por esse velho monarcha e seus direitos. Houve rapidas tentativas, nesse sentido, por cidadãos de elevada categoria; mas o povo, propriamente o povo brasileiro, em geral, não se moveu e deixou-se ficar tranquillo com a nova ordem de coisas. Era como se não tivesse havido mudança alguma radical.

Isto posto, podem ficar certos os revolucionarios de outubro passado que a sua obra é um facto consummado, tanto mais quanto a revolução não mudou a nossa forma de governo, não se tornou monarchica, fascista ou comunista, mas manteve o systema republicano que nos tem proporcionado grandeza e prosperidade.

Cumpra, pois, a Justiça, a sua elevada missão no seio da nossa sociedade, que precisa de paz e trabalho, ordem

e disciplina, não devendo collimar denúncias e processos contra quem não commetteu crime ou delicto.

Tem, em sua alta esphera jurisdiccional, muito que fazer.

E, assim, processe e condemne os peculatórios e prevaricadores da Republica velha e nova.

Processe e condemne os esbanjadores e ladrões dos dinheiros publicos (e são muitos) dissipadores das rendas do Thesouro, sem autorização legal, para, por meio de arranjos lesivos á Nação, sinecuras e cambalachos, enriquecerem e a seus clientes, parentes e afilhados, menoscabando das leis e da pobrêsa honrada e laboriosa.

Processe, condemne e metta na cadeia os advogados administrativos, das duas Republicas (e os ha innumerados) que se prevaleceram e se têm prevalecido do prestigio, de que gosam, para pleitear, pedir e solicitar, requerer e arranjar em favor de companhias ou sociedades anonymas e firmas commerciaes, de negociastas e individuos, que têm contractos com o Estado ou com a Fazenda, fornecedores, constructores de obras ou intermediarios de empréstimos.

Processe, condemne e metta na cadeia os conhecidos patriotas, que, sendo fiscaes de empresas em contractos com o governo, abandonam os interesses deste, desprezam os seus direitos e renegam as clausulas a favor da Fazenda, para ficarem ao lado das fiscalizadas, recebendo vencimentos e propinas ou gorgêtas, ao mesmo tempo.

Processe, condemne e mande prender os politiqueiros das diversas côres partidarias, que, infestando o pais, desorganizaram e continuam a desorganizar a sua economia e finanças, os incompetentes que exercem e procuram exercer empregos publicos com seus protegidos, mentindo, intrigando e calumniando.

Processe, condemne e encarcere os desclassificados chantagistas, arrogantes de serviços uteis á Nação, que nunca prestaram, nem saberiam prestar, bajuladores traiçoeiros dos homens de governo e que envenenam as melhores intenções e actos mais puros e honestos, tripudiando da boa fé e da consciencia, faltando á verdade e ao patriotismo.

Processe, condemne e acorrente todos os gatunos que lezaram o Thesouro Publico, quantos se aventuraram, sem capital ou capitaes sufficientes, ao commercio e industria e, abusando do credito e da condescendencia de directores, prejudicaram o Banco do Brasil em avultado numerario, levantando dinheiro além das forças do seu cadastro pessoal, com garantias insufficientes, titulos sem valiosa cotação, letras — papagaio, cauções e fianças inidoneas, por meio de descontos e contas-correntes, quasi a descoberto e reformadas sem reforço, de anno para anno, graças aos pistolões e cynicos salameques, revestidos de meia duzia de palavras estudadas e sempre repetidas.

Extinga, por completo, pois que a Junta é composta de secretarios do Executivo, o nefasto e aladroadado jogo de loterias, inexistente nos paises limpos, como os Estados Unidos, Inglaterra e Allemanha, sorvedouro e desgraça das economias do povo, arapuca da maior deshonestidade, creador do degradante jogo de bicho, prendendo, encarcerando e

pondo grilheta aos pés e gargalheira no pescoço a quantos, abolida a jogatina, transgredirem os preceitos da lei saneadora.

E, se houver directores do unico estabelecimento de credito em que intervem o governo federal, responsaveis, com evidente prova de acção lesiva intencional ao Banco, sequestre seus bens, para pagamento do prejuizo verificado, e metta-os na Detenção, como se tem feito e se procede em todos os paises policiados e de regimen legal.

Deste modo, terá cumprido seu dever, desempenhado sua espinhosa missão, correspondendo á sua finalidade de punir criminosos, applicar a lei e distribuir justiça.

Não procure, porém, descobrir delicto em actos licitos, legalmente autorizados e que, quando praticados, não eram, como tal, considerados, nem sujeitos á condemnação.

# INDICE

Pags.

	Nota Preliminar.....	3
§	1.º — Acção criminosa é definida em lei.....	5
§	2.º — Europa Septentrional.....	6
§	3.º — The Bill of Rights, de Inglaterra.....	9
	Irlanda.....	10
	Dinamarca.....	11
	Islandia.....	11
	Noruega.....	11
	Suecia.....	12
	Finlandia e Russia.....	12
	Lithuania.....	12
§	4.º — Europa Central.....	13
	França.....	13
	Belgica.....	16
	Luxemburgo.....	16
	Confederação republicana da Allemanha.....	16
	Prussia.....	17
	Baviera.....	17
	Austria.....	17
	Tchecoslovaquia.....	17
	Polonia.....	17
	Suissa.....	18
§	5.º — Europa Meridional.....	18
	Portugal.....	18
	Hespanha.....	18
	Italia.....	18
	Yugoslavia.....	19
	Bulgaria.....	19
	Rumania.....	19
	America do Norte.....	19
§	6.º — Estados Unidos e Mexico.....	19
	Estados da União Americana (41).....	20
§	7.º — America Central.....	23
§	8.º — America do Sul.....	23
	Asia e Oceania.....	24
	Japão.....	24
	Hawaii.....	24
§	9.º — O Regimen Patrio.....	24

§ 10.º — O que dizem os mestres d'America do Norte — Estados Unidos.....	27
§ 11.º — A grande obra de Cushing — Lei e Pratica das Assembléas Legislativas Americanas.....	28
§ 12.º — A opinião dos honrados juizes W. Blackstone e Stephen.....	28
§ 13.º — Os constitucionalistas argentinos.....	29
§ 14.º — A intangibilidade do voto no caso senatorial da Parahyba.....	31
§ 15.º — A eleição do Senador da Parahyba.....	32
§ 16.º — O effeito retroactivo do Decreto do governo provisorio.....	33



## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: [ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM](mailto:ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM)



Secretaria de  
**Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA